

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.013403/95-15
SESSÃO DE : 18 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.740
RECURSO Nº : 118.797
RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Estando a mercadoria objeto do presente litígio em regime de admissão temporária concedido pela Alf./Porto/Rio de Janeiro, fica desaforada a repartição aduaneira de Recife de instaurar processo, através de Auto de Infração, objetivando a cobrança de penalidades relacionadas com o mesmo procedimento, em razão de estar preventa a do Rio de Janeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nulo o processo a partir do AI, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de novembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

16-03-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente o Conselheiro: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 118.797
ACÓRDÃO Nº : 303-28.740
RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

A Recorrente realizou importação de gás hidrogênio, tendo sido beneficiada pelo regime de Admissão Temporária dos recipientes, Módulo de 40" com 10 Cilindros de Aço de Alta Pressão, constantes da adição 002, da Declaração de Importação n.º 006.525/91, de acordo com o art. 293, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, firmando, para tanto, Termo de Responsabilidade n.º 414/91, de 28/05/91 (fls. 15), concedido pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro (Processo n.º 10711.003474/92-90), o qual foi por diversas vezes prorrogado, por períodos sucessivos de 180 (cento e oitenta) dias, até 20.11.94, sendo que, em 10.11.94, a Recorrente requereu à Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, nova prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias.

Sob análise, a autoridade aduaneira considerou necessária a realização de diligência (fls. 53), encaminhando o processo à DRF/Recife/PE (fls. 56), para que esta, verificasse se o material estava sendo utilizado na finalidade em que foi admitido e a real necessidade da prorrogação requerida.

Atendendo à solicitação, a DRF/RECIFE/PE, obteve documentação pertinente (fls. 63 a 65), por intimação à Recorrente, e realizou fiscalização "in loco" (fls. 69 a 62), e segundo os fatos e elementos levantados, lavrou, em, 16/10/95, Auto de Infração do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados - na Importação, com os devidos acréscimos legais, no valor total de 182.276,75 UFIR, tendo como fundamento o seguinte:

"a) Não há guia de importação para os produtos da adição n.º 002 da Declaração de importação mencionada, porém a empresa se refere ao número da Guia de Importação relativa a edição n.º 001, o que possibilita, junto ao Banco Central a contratação da operação de arrendamento mercantil contrariando o art. 313 do Regulamento Aduaneiro, aprovado p/D.91.030.

b) O tanque n.º 6621, foi, indevidamente, desembaraçado com suspensão dos impostos, sob o regime de Admissão Temporária (adição 002 da citada DI) pois a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS paga Leasing através do Banco Central, Agencia Rio de Janeiro, conforme TELEX desta instituição.

c) Ficou comprovada pela fiscalização, a reutilização, sistemática, desse tanque para o transporte de gás nacional, uma vez que o gás



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.797
ACÓRDÃO Nº : 303-28.740

importado e consumido em 48h (quarenta e oito horas), conforme as informações do Catálogo Técnico.

d) A autuada vem prorrogando o regime suspensivo de admissão temporária, sob a alegação de que o gás não foi, totalmente, consumido pelos clientes. Toda via o que sobra é apenas em consequência de uma reserva técnica necessária para evitar reação química indesejada.

e) O Tanque 6621 foi transferido para a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A., ficando fora de jurisdição do órgão concessor do Regime, sem a devida autorização da Receita Federal, contrariando o art. 312 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91030/85.

f) A reutilização do tanque na forma em que vem sendo realizada contrária os artigos 309, inciso IV e art. 310 do mesmo regulamento. Lavro, pois, o presente Auto de Infração para a cobrança dos impostos das multas indicadas, face as irregularidades verificadas e documentadas na fiscalização realizada.

Notificada, por correio, em 24/11/94, a Recorrente manifestou-se, em impugnação, tempestiva (fls. 152 a 164), alegando em suma, quanto as nulidades, o seguinte:

(I) que o auto de Infração foi lavrado com base no processo n.º 10711.003474/92-79, da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, tem competência e jurisdição originárias da autoridade do Rio de Janeiro, na forma do art. 9º, parágrafo 3º do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º, da Lei n.º 8.748/93;

(II) que a autuação está viciada, pois lavrada em desacordo com o art. 9º do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93, o qual determina que os lançamentos devem ser distintos para cada imposto;

(iii) que o item 2 do auto (Importação ao desamparo de guia de importação) é nulo pois falta a indicação da disposição legal infringida;

No mérito, alega que os elementos que serviram de base para a autuação não procedem pelo seguinte:

Quanto ao item “a”: “Não há guia de importação para os produtos da adição n.º 002 da Declaração de importação mencionada, porém a empresa se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.797
ACÓRDÃO Nº : 303-28.740

refere ao número da Guia de Importação relativa a edição n.º 001, o que possibilita, junto ao Banco Central a contratação da operação de arrendamento mercantil contrariando o art. 313 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.”

Alega que a Admissão Temporária nada tem a ver com arrendamento mercantil (leasing) e que, o equipamento é objeto de locação, fato que não ofende o art. 313 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, e, ainda, que a competência para a caracterização do tipo de admissão cabe aos agentes fiscais da Aduana onde se processa a mesma;

Quanto ao item “b”: “O tanque n.º 6621, foi, indevidamente, desembaraçado com suspensão dos impostos, sob o regime de Admissão Temporária (adição 002 da citada DI) pois a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS paga Leasing através do Banco Central, Agencia Rio de Janeiro, conforme TELEX desta instituição.”

Pondera que não se tratando de arrendamento mercantil, não há de se falar em indevida a classificação de Admissão Temporária do equipamento;

Quanto ao item “c”: “Ficou comprovada pela fiscalização, a reutilização, sistemática, desse tanque para o transporte de gás nacional, uma vez que o gás importado e consumido em 48h (quarenta e oito horas), conforme as informações do Catálogo Técnico.”

Contrapões ao relato, dizendo que não consta dos Termos de Responsabilidade compromisso de devolução do equipamento com esvaziamento do gás importado, nele contido, e, se assim, a questão do esvaziamento do equipamento admitido (vez que não se trata de modalidade utilização), sob o regime da Admissão Temporária torna-se inócua.

Quanto ao item “d”: “A autuada vem prorrogando o regime suspensivo de admissão temporária, sob a alegação de que o gás não foi, totalmente, consumido pelos clientes. Toda via o que sobra é apenas em consequência de uma reserva técnica necessária para evitar reação química indesejada.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.797
ACÓRDÃO Nº : 303-28.740

Alega a Recorrente que já apresentou os devidos esclarecimentos em todos os processos do mesmo gênero, relacionando-os, junto à DRF/Rio de Janeiro, que foi solicitada a conversão do regime de recipiente para container, que dá ao bem a possibilidade de trafegar por todo o território nacional, sem óbices, e que a natureza de container já foi atestado por engenheiro credenciado da Receita Federal (fls. 195).

Quanto ao item “e”: “O Tanque 6621 foi transferido para a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A., ficando fora de jurisdição do órgão concessor do Regime, sem a devida autorização da Receita Federal, contrariando o art. 312 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.”

Em defesa, aduz que o equipamento foi trazida pela própria Recorrente, impossível a transferência “para si mesma”, ressaltando que “o argumento é estranho”.

Quanto ao item “f”: “A reutilização do tanque na forma em que vem sendo realizada contrária os artigos 309, inciso IV e art. 310 do mesmo regulamento.”

Argumenta que o Termo de Responsabilidade não contém compromisso de devolução dos equipamentos pela descarga do gás importado, sendo que o benefício, na forma do art. 293 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, é aplicado aos recipientes, envoltórios e embalagens, de modo genérico, sem que explicitar se cheios ou vazios. Fato que descaracteriza o desvio de finalidade.

No que tange ao item 2, além da preliminar de nulidade, a Recorrente alega que foi possível demonstrar que o negócio jurídico em questão é locação o que desfigura a fundamentação fática relatada.

Opondo-se à aplicação da TRD- Taxa Referencial Diária, no período compreendido entre 01.02.91 a 31.12.91, por ofensa à Lei de Usura e do modo que está aplicada, na forma pretendida pelo art. 30 da Lei n.º 8.218/91 fere o princípio da retroatividade (arts. 105 e 106 do Código Tributário Nacional), requer seja julgado improcedente o auto.

Em julgamento de primeira instância a autoridade julgou procedente a ação administrativa, sob os seguinte argumentos e fundamentação:

Quanto à preliminares : (i) que não houve descumprimento ao art. art. 9º, parágrafo 3º do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º, da Lei n.º 8.748/93, visto que o disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo, que determina a

RECURSO Nº : 118.797
ACÓRDÃO Nº : 303-28.740

autuação em um mesmo processo, quando a infração relativos a um imposto implique na exigência de outros ou as provas lhes são comuns; (ii) que a forma adotada não prejudica o direito a defesa, sendo inaplicável os incisos do art. 59, da Lei 70.235/72; (iii) que a nova redação do art. 9º da Lei n.º 70.235/72, dada pela Lei n.º 8.748/93, não modificou o procedimento de formalização da exigência do crédito tributário, continuando válida a Norma de Execução CST n.º 32/83; (iv) que a alegação de jurisdição preventiva, deve atender ao disposto nos arts. 7º e 9º do Decreto 70.235/72, e assim, são válidos os procedimentos fiscais, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo e que, nesse caso, a formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer, sendo no caso lavrado o auto na jurisdição da autoridade competente.

No mérito, entende que a análise conjunta do art. 75 do Decreto-lei 37/66, dos arts. 293, inciso IV (normatizado pelo item 3, inciso IV, da IN-SRF n.º 136/87) e 295, alínea "b", ambos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, concedem o regime especial de Admissão Temporária para recipientes que sejam importados sem cobertura cambial. Entende, ainda, que o art. 17 da Lei 6.099/74, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei 7.132/83 e o art. 313 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, exclui os bens objeto de arrendamento mercantil do regime Admissão Temporária. Assim, conclui que havendo provas do arrendamento mercantil dos bens objeto da autuação, inclusive as juntadas pela Recorrente, o lançamento é devido.

Quanto às condições básicas a serem cumpridas para a aplicação do regime ao bem, a com respeito ao desvio de finalidade, também levantado na autuação, a autoridade julgadora entende que a aplicação do art. 291, alínea "b" é suficiente para suportar a autuação, visto que a autuada não comprovou a baixa do Termo de Responsabilidade

Decide, ainda que o enquadramento legal; da multa por infração ao controle administrativo de importações (art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85) é o fundamento legal do Item 2 do Auto de Infração.

Finalmente, determina remessa da cópia da decisão à Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, para anotações no Termo de Responsabilidade nº414/91.

Notificada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este 3º Conselho de Contribuintes, alegando em síntese, os mesmos termos da Impugnação e complementando com os seguintes argumentos:

(i) que o rito procedimental adotado não está de acordo com a legislação atinente à Admissão Temporária, visto que o art. 548, § 1º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, prevê a execução administrativa do Termo de Responsabilidade, regido pela IN-SRF n.º 136/87, itens 1, 11 e 11.1;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.797
ACÓRDÃO Nº : 303-28.740

(ii) que a Inspetoria da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, já instaurou procedimento administrativo n.º 10711.003474/92-79; e,

(iii) que, na forma do Parecer Normativo n.º 53/87, o rito para execução do Termo de Responsabilidade é o sumário, estabelecido na Instrução Normativa SRF n.º 58/80.

No mais, ratifica os termos da Impugnação, requerendo sejam acolhidas as preliminares de nulidade, sucessivamente, e se assim não for entendido que seja, julgado procedente o recurso, no mérito.

Junta documentos referentes ao contrato de locação dos bens objeto da Admissão Temporária (fls. 230 e 231), e concessão de Regime Especial de Admissão Temporária de Unidade de Carga estrangeira, que contempla o material constante da Adição 002, da DI n.º 16096/94, mesmo material do caso em tela (fls. 232 a 239), bem como, requerimento de concessão do mesmo Regime Especial de Admissão Temporária de Unidade de Carga estrangeira, no processo administrativo n.º 10711.003474/92-79, junto à Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, processo esse que contempla o Termo de Responsabilidade n.º 414/92, fundamento da autuação em discussão nestes autos (fls. 242 e 243).

Na forma do art. 1º da Portaria MF n.º 260/95, com a nova redação dada pela Portaria MF n.º 180/96, o processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional do domicílio do Recorrente para oferecimento de Contra-Razões ao Recurso apresentado, cujo conteúdo foi o seguinte:

Quanto às preliminares, entende a Procuradoria que: (i) não é caso de procedimento inadequado, pois descaracterizada o regime de Admissão Temporária, descabe o rito sumário; (ii) na forma dos §§ 2º e 3º do art. 9º do Decreto n.º 70.235/72, o procedimento fiscal e exigência do crédito tributário são válidos mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa; (iii) o fato de o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados estarem vinculados à importação acarreta a formação de um só processo, e considera que não cerceou direito de defesa e aplicou-se o princípio da economia processual; e, (iv) a preliminar de nulidade quanto a falta de fundamentação e enquadramento legal, visto que estas estão descritas às fls. 08

No mérito ratifica os termos da Decisão de fls. 198/207, requerendo a improcedência do Recurso Voluntário e a manutenção da decisão “in totum”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.797
ACÓRDÃO Nº : 303-28.740

VOTO

Imperativa a análise das preliminares de nulidade alegadas, para que, se superada esta fase, seja possível adentrar às questões de mérito levantadas.

A Recorrente alega, em preliminar, que o Auto de Infração carece de fundamentação e enquadramento legal para o item 2 da autuação - Multa do Controle Administrativo das Importações, fato que acarretaria nulidade do Lançamento Tributário.

Contudo, não cabe razão à Recorrente, pois o Auto de Infração, às fls. 08, após demonstrar a apuração da Multa do Controle Administrativo das Importações, descreve o enquadramento legal, sendo que a descrição dos fatos encontra-se às fls. 03.

A legislação requer seja cumprido o rol de requisitos para que se proceda ao lançamento tributário, sem, porém, exigir uma ordem rígida e seqüencial do cumprimento. No caso, basta que exista a descrição dos fatos conexos à hipótese legal de incidência, para verificação da obrigação ou penalidade.

Ademais, a falta de fundamentação e enquadramento legal é cabível, se inexistente por completo, motivo bastante para alegar-se cerceamento de defesa por não se saber do que e com base em que se está sendo apenado.

Quanto à preliminar de Rito Processual Adotado, depende, irremediavelmente, da superação da Preliminar de Competência, Jurisdição Preventa, que passo a decidir.

Alega a Recorrente que a DRF/RECIFE/PE, não é autoridade competente para instaurar o Procedimento Administrativo da cobrança dos impostos vinculados à importação beneficiada pelo Regime de Admissão Temporária, visto que a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro fora a autoridade que iniciou o procedimento, desde a concessão do benefício, com a lavratura do Termo de Responsabilidade, até a concessão das prorrogações.

Verifica-se nos autos que a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, oficiou a DRF/RECIFE/PE (fls.56), com o fim de que esta, diligenciasse para averiguar se o material, objeto do benefício, estava sendo utilizado na finalidade em que foi admitido e a real necessidade da prorrogação requerida, pela Recorrente.

Diante dos fatos apurados a DRF/Recife/PE, antecipou-se à qualquer decisão ou delegação da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, superando ao solicitado para lavrar o Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.797
ACÓRDÃO Nº : 303-28.740

Ocorre que a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, já havia iniciado processo administrativo sob n.º 10711.003474/92-79, cuja continuidade dependia da resposta do ofício acima referido.

Com efeito, a alteração do art. 9º do Decreto 70.235/72, dada pelo art. 1º, da Lei n.º 8.748/93, define que a formalização da exigência, nos termos do parágrafo 2º, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela conheceu primeiro.

A interpretação desse enunciado deve ser feita de forma sistêmica para o caso de Regime de Admissão Temporária, visto que este instituto tem procedimentos próprios e específicos.

O Regime da Admissão Temporária é concedido mediante garantia ou Termo de Responsabilidade em que o proponente ao benefício declara compromisso de: “assumir inteira responsabilidade pelo integral cumprimento das obrigações constantes do presente termo, comprometendo-me a recolher aos cofres públicos, no prazo regulamentar, o valor total dos tributos e multas acima indicados, com os acréscimos legais cabíveis, caso não sejam cumpridas as exigências legais.”

É de notar-se que o Termo de Responsabilidade lavrado é o documento pelo qual se constituem obrigações, cujo o adimplemento fica suspenso (art. 547, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85), ou seja, é instrumento jurídico capacitado à constituir o crédito tributário, da mesma forma que o ato administrativo contido no art. 142 do Código Tributário Nacional, ou, ainda, a confissão de dívida, dotada de condição resolutiva, a qual inadimplido o compromisso na Admissão Temporária, pode a Autoridade processar à execução administrativa.

Assim prevê o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, em seu art. 548 e seus parágrafos 1º e 2º.

Tanto o Termo de Responsabilidade é constitutivo do crédito tributário, que não efetuado o pagamento, reveste-se das premissas de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 72, § 2º, do Decreto-lei n.º 37/66), cabíveis aos Títulos Executivos e à própria Inscrição na Dívida Ativa.

No caso em tela, tal Termo de Responsabilidade de n.º 414/91 (fls. 15) foi compromissado, nos autos do Processo Administrativo n.º 10711.003474/92-79, o que vale dizer que a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro fora a autoridade que primeiro formalizou a exigência, nos termos do art. 7º do Decreto 70.235/72, pois que constituíra o crédito tributário exigido, já em 28/05/91, no ato de conferência e lavratura do Termo de Responsabilidade.

Dai, depura-se que o entendimento do art. 9º do Decreto 70.235/72, deva ser interpretado, juntamente com o art. 71 e 72 do Decreto-lei n.º 37 e os arts. 547

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.797
ACÓRDÃO Nº : 303-28.740

e 548 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, pois trata-se de Regime Aduaneiro Especial.

Desta forma, entendo que há jurisdição preventa à Alfândega do Porto do Rio de Janeiro para processar, executar administrativamente e cobrar o crédito tributário, lançado e constituído em 28/05/91, por Termo de Responsabilidade, regularmente firmado pela Recorrente.

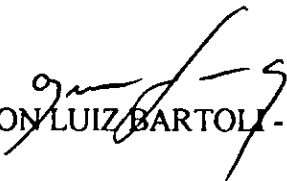
De tal entendimento conclui-se que o rito a ser cumprido no processo administrativo é o rito sumário, ou seja, execução administrativa, visto que o crédito já foi constituído com concordância do sujeito passivo, atendendo à prescrição do art. 548, § 1º, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.

É de observar-se no entanto, que a exigência de créditos tributários da União só se viabiliza formalmente sob o rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/72, que permite preservar o princípio constitucional do contraditório e o do exercício da ampla defesa (Constituição Federal - art. 5º LV).

Diante do conhecimento e procedência da preliminar de jurisdição preventa, deixo de analisar o mérito por estar prejudicado.

De tudo quanto foi exposto, conheço do Recurso para dar-lhe provimento e julgo pela nulidade do Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1997.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator